



**DECRETO MUNICIPAL Nº 014 DE 11 DE MAIO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ESTREITO - MA, A PARTIR DO DIA 13 DE MAIO A 24 DE MAIO DE 2020, BEM COMO IMPÕE MEDIDAS RESTRITIVAS E DETERMINA AÇÕES PREVENTIVAS PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, no uso de suas atribuições legais, e no que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do município.

**Considerando** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**Considerando** as informações dadas pelos profissionais de saúde e por diversos órgãos e hospitais da região.

**Considerando** o aumento significativo de pessoas acometidas pela COVID-19.

**Considerando** a capacidade de atendimento hospitalar instalada no Município de Estreito-MA, para as pessoas acometida do COVID-19.

**Considerando** que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, com relevante importância na geração de empregos e sustento para população local;

**Considerando** a necessidade da redução do horário de funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Estreito-MA, em razão do aumento significativo de infectados pelo Covid-19;

**Considerando** o posicionamento do Superior Tribunal Federal, 08/04/2020 quanto à autonomia dos Estados e Município “ Para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais, como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrição do comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica adotadas em nível Municipal medidas restritivas no comércio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado Maranhão.



Art. 2º. Fica permitido a abertura exclusivamente dos seguintes estabelecimentos, com horário reduzido de funcionamento:

**I** - Pet Shop, Lojas Agropecuárias, Clínicas médicas e imagem, Laboratórios, que funcionarão das 8:00hs às 18:00 hs de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 12:00hs, limitando o atendimento de um cliente por vez, sendo que as clínicas odontológicas o atendimento só ocorrerá em caso de urgência e emergência.

**II** - Supermercados, mercearias, açougue, quitandas e lava jato, funcionarão de segunda a sábado no horário das 7:00hs às 18:00hs e aos Domingos até as 12:00hs, as padarias no horário das 06:00hs às 18:00hs e aos Domingos até as 12:00hs.

**III** - As lojas de matérias de construção, depósito de cimento e madeira, lojas de aviamento e tecidos, funcionarão exclusivamente no horário das 08hs às 12:00hs de segunda a sábado.

**IV** - Restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares, estão autorizados a funcionar somente por meio de venda delivery e drive-thru de Segunda a Domingo até as 22:00hs, sem que haja destinação de espaço para espera, a fim de que não haja aglomeração de clientes, devendo ser adotadas todas as medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde, com proibição de venda de bebidas alcoólica em qualquer hipótese.

**V** - Serviços funerários deverão obedecer ao horário de funcionamento normal e sem alteração.

**VI** - Distribuidoras de Gás deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8:00hs às 18:00 hs de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 12:00hs, com exceção do serviço de entregas.

**VII** - Os postos de combustíveis, farmácias, locais de apoio para trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes, parada de descanso, borracharias, exclusivamente para aquelas que funcionam às margens das Brs e rodovias funcionarão em horários próprios e já estabelecidos.

**VIII** - Oficinas mecânicas de carro, motos e bicicletas, autopeças e acessórios funcionarão exclusivamente no horário das 13hs às 17:00hs de segunda a sexta-feira.

**IX** - Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todo município, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

- a) - Distância de segurança entre as pessoas;
- b) - Uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários e clientes, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;
- c) - higienização frequente das superfícies;
- d) - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.
- e) Cabe às instituições a que se refere o inciso IX, o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.



f) É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

X – Os Hotéis e pousada, e demais estabelecimento de hospedagem poderão receber novos hóspedes, porém deverão se adequar aos seguintes termos:

- a) Somente poderão ser recebidos os pretensos hóspedes que não apresentarem os sintomas da COVID-19;
- b) Deverá o estabelecimento possuir os meios para aferir os sintomas, tais como termômetro, bem como assegurar os equipamentos de proteção individual aos funcionários e clientes;
- c) As roupas de cama deverão ser trocadas e lavadas diariamente e os quartos limpos e higienizados duas vezes por dia.

§1º - Fica absolutamente proibido a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos descritos neste artigo, quando compatível, devendo as mesmas serem retiradas das prateleiras.

§2º - Fica absolutamente proibida a entrada de crianças, mesmo que acompanhadas, dos estabelecimentos descritos acima, com exceção dos estabelecimentos de saúde.

§3º - Só poderão funcionar os ambulantes que trabalham com produtos da agricultura familiar local, e destes apenas para os moradores e residentes do Município de Estreito, sendo proibido o funcionamento de qualquer outro comércio ambulante. Fica absolutamente proibido também a permanência de vendedores ambulantes de qualquer seguimento comercial que venham ou residem em outro município.

§4º - Fica absolutamente proibida a circulação e permanência de vans, taxi e moto taxi de outro município dentro do território de Estreito, bem como, a saída de moto taxi local para o transporte em outro município.

**Art. 3º** - Todos os estabelecimentos, comércio ou organização privada, de qualquer natureza ou seguimento, não descritos no artigo anterior, fica absolutamente proibida o funcionamento com atendimento direto, delivery ou drive-thru.

§1º - Para fins de exemplificação e esclarecimentos, fica absolutamente proibido o funcionamento das seguintes atividades:

- I- casas de shows e espetáculo de qualquer natureza
- II - boates, bares, distribuidoras de bebidas, danceterias, salões
- III - casas de festas e eventos;
- IV - exposições, congressos e seminários;
- V - clubes de serviço, campos de futebol e quadras esportiva públicos e privados e demais ambientes de lazer;



VI - academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

VII- Igrejas e Templos de qualquer culto;

VIII – Lojas de confecção, moveis, eletrodoméstico, celulares, perfumaria, beleza, bijuterias, calçados, tapeçarias, estofados, concessionárias de carros e motos, aluguel e venda de artigos para festas, clinicas de estética e salão de beleza.

**Art. 4º** Para preservar a saúde da população local, os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

I – sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente.

II– para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente.

III – O uso obrigatório de mascaras para Clientes e Funcionários; sendo proibida a entrada de clientes sem mascaras, ficando ainda facultado ao Estabelecimento fornecer mascara aos clientes.

IV – sempre que possível, deve ser adotado preferencialmente o trabalho remoto ou *home office* para serviços administrativos.

V– as ações de higienização de superficies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2).

VI- A Higienização nos balcões, corrimãos, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos deverão ser feita a cada 02(duas) horas.

VII – os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão

VIII– funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo.

IX – as dispensas de que trata no inciso VIII deste Artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
CNPJ 07.070.873/0001-10



X – o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exige o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

XI – é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII – organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIII – adotar, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio (delivery) e *drive-thru*.

XIV – sempre que possível, manter o ambiente bem ventilado e/ou arejado, promovendo a circulação do ar por meio de ventilador mecânico ou outro mecanismo equivalente, evitando a acumulação de cotículas no ar;

XV – promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá se higienizado uma vez ao dia.

§1º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de tele atendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.

§2º os restaurantes e similares, constante no art. 2º, inciso VII, da referida norma, deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento.

§ 3º Os Leilões poderão funcionar apenas com compradores, vendedores e colaboradores necessários para realização de suas atividades, devendo serem as medidas de prevenção constante neste Decreto.

§ 4º Os prestadores de serviços de transporte de passageiros deverão fazer uso de mascaras, bem como exigir o uso pelos seus usuários, sem prejuízos das demais medidas sanitárias descritas neste Decreto.

§ 5º Fica proibidas as festas e eventos em locais públicos ou particulares com quantidade igual ou superior a 5(Cinco) pessoas.

§6º Fica determinado o uso de máscara por toda população nos ambiente públicos e privados para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

I- Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe.



II- O descumprimento das medidas estabelecidas no parágrafo anterior acarretará em multa de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de reincidência a multa será o dobro da anterior.

**Art. 5º** - Fica proibida, neste município, a circulação de pessoas sem o uso de máscara.

**Art. 6º** - Fica proibida, neste município, a circulação de pessoas em qualquer horário, com síndrome gripal, com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida no deslocamento para estabelecimento de saúde.

**Art. 7º** - As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde.

**Parágrafo único.** As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total.

**Art. 8º.** Para a fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto será utilizado o auxílio da Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Agente de Trânsito, Corpo de Bombeiros, Procon, Polícia Militar e Polícia Civil.

**Art. 9º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 1º da Lei Federal nº. 6.437 de 20 de Agosto de 1977, sem prejuízo das ações cíveis e penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§1º O descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de Agosto de 1997.

**I- Advertência**

**II- Multa**

**III- Interdição parcial ou total do estabelecimento**

§2º - O valor da multa para os estabelecimentos comerciais será de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) e em caso de reincidência será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

§3º Em caso de interdição do estabelecimento, para a reabertura será necessária a formalização de termo de ajuste de conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o Infrator.

§4º. Se o descumprimento de que trata o caput do artigo anterior ensejar ônus financeiro ao Sistema de Saúde Municipal, a Secretária de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
CNPJ 07.070.873/0001-10



**Art. 10** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM – MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, AOS**  
11 (onze) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte (2020).

  
**Cicero Neco Moraes**  
**Prefeito Municipal**